



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857840 - SP (2025/0038400-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARIZA IZABEL DURAND MORELLI**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035**
AGRAVADO : **VERA MARIA DE ASSIS MOURA MAGALHAES DOS SANTOS - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DAÇÃO DE IMÓVEL EM PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS. NEGÓCIO FORMALIZADO PELA EXPEDIÇÃO DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO DOCUMENTO APRESENTADO E SUA APTIDÃO PARA AUTORIZAR O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A procuração em causa própria é negócio jurídico unilateral, segundo o qual o outorgante confere ao outorgado poder, formativo e dispositivo, de dispor sobre determinado bem (real ou pessoal), em nome do outorgante, no interesse do outorgado, de maneira irrevogável e sem a necessidade de prestar contas.

2. A revogação desse tipo específico de instrumento procuratório constitui ato ineficaz por expressa determinação legal (art. 685 do CC). Não há falar, assim, em prazo prescricional para se obter a declaração judicial de que referida revogação era ineficaz.

3. O direito potestativo de exercer o poder conferido pela procuração, de transferir a propriedade do bem nela indicado, não está submetido a prazo específico. Precedentes.

4. A alegação de que o documento apresentado não reveste as características de uma procuração em causa própria ou de que as partes não celebraram contrato de dação em pagamento esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2857840 - SP (2025/0038400-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MARIZA IZABEL DURAND MORELLI**
ADVOGADO : **MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035**
AGRAVADO : **VERA MARIA DE ASSIS MOURA MAGALHAES DOS SANTOS - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DAÇÃO DE IMÓVEL EM PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS. NEGÓCIO FORMALIZADO PELA EXPEDIÇÃO DE PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISCUSSÃO QUANTO À NATUREZA DO DOCUMENTO APRESENTADO E SUA APTIDÃO PARA AUTORIZAR O PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. A procuração em causa própria é negócio jurídico unilateral, segundo o qual o outorgante confere ao outorgado poder, formativo e dispositivo, de dispor sobre determinado bem (real ou pessoal), em nome do outorgante, no interesse do outorgado, de maneira irrevogável e sem a necessidade de prestar contas.

2. A revogação desse tipo específico de instrumento procuratório constitui ato ineficaz por expressa determinação legal (art. 685 do CC). Não há falar, assim, em prazo prescricional para se obter a declaração judicial de que referida revogação era ineficaz.

3. O direito potestativo de exercer o poder conferido pela procuração, de transferir a propriedade do bem nela indicado, não está submetido a prazo específico. Precedentes.

4. A alegação de que o documento apresentado não reveste as características de uma procuração em causa própria ou de que as partes não celebraram contrato de dação em pagamento esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

VERA MARIA DE ASSIS MOURA MAGALHÃES DOS SANTOS - ESPÓLIO (VERA) ajuizou ação contra MARIZA IZABEL DURAND MORELLI (MARIZA) alegando que recebeu determinados imóveis em pagamento por serviços advocatícios prestados, tendo esse negócio sido formalizado pela expedição de procuração em causa própria. Ressaltou que referida procuração foi posteriormente revogada, o que impediu a formalização de escritura pública e subsequente registro da transferência junto a matrícula dos imóveis. Assim, requereu a adjudicação compulsória desses bens.

A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC/73, condenando VERA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de R\$ 1.000,00 [mil reais] (e-STJ, fls. 459/460).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação interposto por VERA para deferir o pedido de adjudicação. Referido acórdão, de relatoria do Des. HAMID BDINE, ficou assim ementado:

Adjudicação compulsória. Pedido fundado em procuração em causa própria. Admissibilidade da irrevogabilidade. Revogação ineficaz, de modo a não estar sujeita a prazo decadencial ou prescricional. Procuração que não supre a formalização do negócio principal, na forma dos art. 684 e 685 do CC, porque não indica o preço do imóvel. Desnecessidade de produção de provas para comprovação de que a procuração foi outorgada em causa própria. Viabilidade da adjudicação. Procedência. Recurso da autora provido. Recurso da ré prejudicado (e-STJ, fl. 577)

Os embargos de declaração opostos MARIZA foram rejeitados (e-STJ, fls. 610/623).

Irresignada, MARIZA interpôs recurso especial que foi provido mediante reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC (REsp 1.263.706/SP, e-STJ, fls. 753 /756).

Em renovação de julgamento, os embargos declaratórios foram acolhidos com efeitos modificativos de modo a negar-se provimento ao recurso de apelação para, assim, restabelecer a sentença.

Referido acórdão, relatado pelo Des. MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO, recebeu a seguinte ementa:

Embargos de declaração. Adjudicação Compulsória. Sentença que extinguiu a ação sem resolução de mérito. Acórdão desta Colenda Câmara que deu provimento ao recurso da autora. Embargos de declaração interpostos pela requerida que foram rejeitados e recurso especial também por ela apresentado ao qual foi negado seguimento. Acolhimento pelo C. STJ de agravo em recurso especial determinando que esta Corte conhecesse os embargos de declaração e sanasse a “omissão quanto à alegada ocorrência da prescrição, dado o lapso temporal transcorrido entre a revogação da procuração outorgada a VERA e a propositura da ação de adjudicação compulsória.”. Revogação da procuração outorgada pela requerida à autora, ocorrida em 03/09/1998. Prescrição reconhecida. Inteligência dos artigos 205 e 2.028 do Código Civil vigente e do artigo 177 do Código Civil de 1916. Embargos acolhidos, com modificação do resultado do voto (e-STJ, fl. 1.073)

Seguiram-se novos embargos de declaração, mais uma vez acolhidos com efeitos infringentes, desta feita para dar provimento ao apelo e determinar a adjudicação dos bens, consoante se extrai do acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de nulidade decorrente da incompetência formal desta Relatoria. Não acolhimento. Redistribuição em substituição ao Exmo. Desembargador Natan Zelinschi de Arruda que observou o Regimento Interno deste Tribunal. Vício de contradição, contudo, verificado. Prescrição, in casu, que deve ser afastada. Procuração que foi considerada válida e eficaz, não possuindo o ato revogador da procuração outorgada em caráter irrevogável qualquer efeito jurídico, notadamente o de permitir reconhecimento de prescrição. Embargos acolhidos, com efeitos modificativos (e-STJ, fl. 1.114).

Irresignada, MARIZA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, alegando ofensa aos arts. **(1)** 205 e 2.028 do CC/02 e 177 do CC /16, porque estaria prescrita a pretensão adjudicatória exercida mais de 15 anos depois de revogada a procuração outorgada com o objetivo de permitir a transferência da propriedade do imóvel, **(2)** 466-B e 466-C do CPC/73 e 501 do CPC, uma vez que não estariam presentes os requisitos autorizadores do pedido adjudicatório e **(3)** 685 do CC, além de dissídio jurisprudencial, porque o instrumento procuratório não revestiu as formalidades de um mandato em causa própria (e-STJ, fls. 1.121/1.143).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.177) o recurso especial não foi admitido na origem sob o entendimento de que (a) não teria sido evidenciada a violação de lei federal suscitada, (b) incidiria a Súmula n. 7 do STJ e (c) o dissídio jurisprudencial não teria sido corretamente demonstrado (e-STJ, fls. 1.198/1.200).

No agravo que se seguiu, MARIZA alegou que estaria efetivamente demonstrada ofensa aos dispositivos de lei indicados, que a pretensão recursal não demandava o revolvimento de matéria fática e que o dissídio jurisprudencial teria sido adequadamente apresentado (e-STJ, fls. 1.203/1.235).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.240/1.260).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Prescrição

O juiz de primeiro grau afirmou que a procuração que instruíra a petição era uma procuração comum e que foi revogada por ato jurídico não anulado em momento oportuno. Confira-se:

Com efeito, os documentos que acompanharam a inicial não se prestam a amparar a pretensão, na medida em que se trata de mera procuração para venda do imóvel, a qual, no entanto, já foi revogada. Ora, ausente qualquer prova da alienação do imóvel pela proprietária – pois a procuração não se confunde com dação -, não há como, sequer em tese, se deferir a adjudicação compulsória. Além disso, tendo havido a revogação da procuração – ato que não foi anulado em tempo oportuno -, incabível a postulação de transferência do domínio com base em negócio jurídico não mais vigente (e-STJ, fl. 460)

No julgamento do recurso de apelação, a Câmara julgadora, pela maioria dos seus membros, afirmou que se tratava de procuração em causa própria e que, por isso, não poderia ser revogada.

Anote-se:

A adjudicação é possível amparada em procuração outorgada em causa própria, que é irrevogável e dispensa instrumento específico para implementação do ato a que visa, se preenchidas as formalidades legais.

No caso, a irrevogabilidade constante do instrumento decorre do fato de, segundo a apelante, ele ter se destinado ao pagamento de seus honorários.

Assim, a irrevogabilidade, em tese, é justificada.

Como ensina De Plácido e Silva, em sua obra clássica Tratado do Mandato e Prática das Procurações, v. I, Atualizador Waldir Vitral, Forense, 1989, p. 443, “irrevogabilidade resulta não do mandato propriamente dito, mas do contrato bilateral de que o mandato é condição”.

Vale dizer que a irrevogabilidade não é eficaz e que a adjudicação é viável diante da manifestação de vontade da apelada no sentido de

que não conferirá escritura à apelante tanto que revogou a procuração (e-STJ, fls. 577/578).

No julgamento dos (últimos) embargos de declaração, o TJSP esclareceu que não seria possível falar em prescrição da pretensão de anular a revogação da procuração, porque referida procuração, pela sua natureza, seria irrevogável, de modo que a anulação deveria ser considerada absolutamente ineficaz.

Veja-se:

*Isso não obstante, considerando que os autos retomaram a esta Corte tão somente para que fosse sanada omissão “quanto a alegada ocorrência da prescrição, dado o lapso temporal transcorrido entre a revogação da procuração outorgada a VERA e a propositura da ação de adjudicação compulsória”, verifica-se que, de fato, **muito embora não haja no v. acórdão de fls. 576/579 manifestação expressa quanto à prescrição da pretensão autoral, isso se deveu ao fato de que a procuração foi considerada válida e eficaz, não possuindo o ato revogador da procuração outorgada em caráter irrevogável qualquer efeito jurídico**, notadamente o de permitir reconhecimento de prescrição, porquanto, conforme bem observado no voto convergente da lavra do Exmo. Des. Ênio Santarelli Zuliani “a autora da ação não necessitava agir para anular ato sem qualquer eficácia.”.*

Nesse contexto, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos para se reconhecer a existência de contradição no acórdão de fls. 234 /238 (final 50000), tendo em vista o quanto já decidido e amplamente debatido por ocasião dos acórdãos de fls. 576/579 e 616/620 a respeito da irrevogabilidade da procuração, pois foi conferido em causa própria por escritura pública e refletia dação em pagamento (e-STJ, fls. 1.117/1.118)

De fato, o próprio art. 685 do CC determina que a revogação desse tipo de mandato constitui ato jurídico ineficaz e, se é assim, não há como falar em prazo decadencial ou prescricional para se pleitear essa revogação.

Referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA (IN REM SUAM OU IN REM PROPRIAM). NATUREZA JURÍDICA. NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL. PODER DE DISPOR. TÍTULO NÃO TRANSLATIVO DE DIREITOS OU DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO OUTORGANTE PROMITENTE COMPRADOR DE IMÓVEL.

[...]

4. A procuração em causa própria é negócio jurídico unilateral, segundo o qual o outorgante confere ao outorgado poder, formativo e

*dispositivo, de dispor sobre determinado bem (real ou pessoal), em nome do outorgante, no interesse do outorgado, **de maneira irrevogável** e sem a necessidade de prestar contas.*

(REsp n. 1.962.366/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 2/3/2023)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, COM PEDIDO SUCESSIVO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE NUA PROPRIEDADE E USUFRUTO DE IMÓVEL. VALOR SUPERIOR A TRINTA VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS. POSTERIOR ALIENAÇÃO A TERCEIROS DE BOA-FÉ. PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA. INSTRUMENTO PÚBLICO. CÓDIGO CIVIL, ART. 657. NULIDADE DO TÍTULO FORMADO DE PROCURAÇÃO QUE NÃO ATENDEU AOS REQUISITOS DA LEI. [...]

*2. Aplica-se à procuração em causa própria - **a qual é irrevogável, não se extingue pela morte de qualquer das partes**, isenta o mandatário de prestar contas e permite transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais - a regra de que o mandato deverá ser outorgado pela forma de instrumento público quando destinado à prática de negócio jurídico que vise à "constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País" e, portanto, dependa da forma de escritura pública (Código Civil, art. 108).*

(AgInt no REsp n. 1.894.758/DF, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, relatora para acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 15/12/2021)

De outra parte, considerando a irrevogabilidade da procuração, o direito de exercer o poder formativo conferido naquele específico instrumento não está tampouco sujeito à prescrição ou à decadência.

Confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ)

2. O objetivo da ação de adjudicação compulsória é a constituição de um direito real, fruto de compromisso de compra e venda, com a transferência da propriedade ao promitente comprador após a quitação integral do preço.

3. O direito de obter a escritura definitiva do imóvel somente pode ser atingido pela prescrição aquisitiva decorrente de eventual ação de usucapião intentada por terceiro, não se submetendo aos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.489.565/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. PROTEÇÃO EM BENEFÍCIO DO CÔNJUGE. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inaplicável ao caso a norma do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, tendo em vista que a presente execução não tem por objeto a cobrança de dívida líquida e certa, mas o adimplemento de obrigação de fazer consistente na transferência de imóvel.

(AgInt no REsp n. 1.771.680/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. DIREITO POTESTATIVO QUE NÃO SE EXTINGUE PELO NÃO USO. DEMANDA DE NATUREZA CONSTITUTIVA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL. SUJEIÇÃO À REGRA DA INESGOTABILIDADE OU DA PERPETUIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Tratando-se de direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de adjudicação compulsória, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.216.568/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 29/9/2015)

(2) Requisitos para a adjudicação compulsória

O Tribunal estadual afirmou que a procuração em causa própria apresentada em juízo, irrevogável por sua própria natureza e incapaz de transmitir ela própria a propriedade do bem, seria suficiente para comprovar o negócio jurídico entabulado e, assim, justificar o pedido adjudicatório.

Nas razões do recurso especial, MARIZA alegou que não estariam presentes os requisitos dos arts. 466-B e 466-C do CPC/73 e 501 do CPC para o deferimento do pedido adjudicatório. Aduziu, nesses termos, **(2.1)** que não foi exibido contrato particular de promessa de compra e venda, de dação em pagamento ou outro

documento que comprovasse o negócio jurídico celebrado e (2.2) que VERA inadimpliu obrigações contraídas em relação jurídica coligada, o que justificaria a revogação da procuração em causa própria.

Com relação ao primeiro argumento apresentado (item 2.1) tem-se que a argumentação recursal põe em dúvida a própria natureza da procuração em causa própria apresentada em juízo e sua aptidão para comprovar, *de per si*, a existência de uma dação em pagamento.

Nesses termos, não há como acolher a pretensão recursal sem reexaminar aquela procuração e as circunstâncias que cercaram a sua expedição. Incidem, por isso, nesse particular, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com relação ao segundo argumento apresentado (item 2.2) de que teria sido descumprido um contrato coligado e que isso justificaria a revogação da procuração em causa própria, observa-se que os artigos de lei apontados como violados (466-B e 466-C do CPC/73 e 501 do CPC) não são suficientes, pelo seu conteúdo normativo, para amparar a tese recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO. JUROS DE MORA. DECORRÊNCIA. INADIMPLEMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISPOSITIVO LEGAL. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF.

[...]

2. O conteúdo normativo do dispositivo legal não tem condição de amparar a alegação recursal, na medida em que não trata do tema objeto do recurso, aplicando-se a Súmula n. 284 do STF.

(AREsp n. 2.809.774/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025)

(3) Natureza do instrumento procuratório

Da mesma forma, a alegação de que estaria malferido o art. 685 do CC e, bem assim, de que estaria caracterizado dissídio jurisprudencial em razão de o instrumento procuratório não revestir as formalidades de um mandato em causa própria também esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Com efeito, se o Tribunal estadual, soberano na análise das provas, concluiu que a procuração era em causa própria, não há como afirmar o contrário sem reexaminar os termos daquele documento e interpretar a vontade das partes contratantes nele consignadas.

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO** do agravo em recurso especial para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na origem em desfavor de MARIZA, na forma do art. 85, § 11, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.857.840 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0038400-6

Número de Origem:

10208376520148260100 201800607440

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIZA IZABEL DURAND MORELLI

ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE SOUZA - SP193035

AGRAVADO : VERA MARIA DE ASSIS MOURA MAGALHAES DOS SANTOS -
ESPÓLIO

ADVOGADO : SÉRGIO KEHDI FAGUNDES - SP128596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025